



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264344 - RS (2026/0188909-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LEANDRO HENRIQUE PORCELA PEIXOTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLÊNCIA POLICIAL. INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DO REPOUSO NOTURNO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que, ao conhecer de agrado, deixou de conhecer de recurso especial interposto contra acórdão que manteve condenação pelo art. 155, § 4º, I, do Código Penal, fixando pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 10 dias-multa no mínimo legal. No especial, a defesa alegou: (i) nulidade do flagrante e das provas subsequentes por violência policial (art. 157 do CPP); (ii) absolvição pela insignificância (art. 386, III, do CPP); e (iii) afastamento da valoração negativa do “repouso noturno” na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), em furto qualificado praticado em agência bancária desabitada, com *res furtiva* de R\$ 2.044,00, em detrimento de empresa pública.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegada violência policial na abordagem contamina as provas e pode ser apreciada em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório; (ii) saber se é aplicável o princípio da insignificância em hipótese de furto qualificado, em detrimento de empresa pública, com valor da *res furtiva* superior a 10% do salário mínimo vigente à época; e (iii) saber se o período de repouso noturno pode ser validamente valorado negativamente como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria do furto qualificado, com controle de proporcionalidade quanto ao *quantum* de aumento, em compatibilidade com os Temas 1.087 e 1.144/STJ.

III. Razões de decidir

3. A revisão da premissa fática acerca de suposta violência policial, afastada pelo acórdão recorrido com base em laudo pericial e na

inexistência de nexo causal entre eventual excesso e a apreensão da *res furtiva*, demanda reexame do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A aplicação do princípio da insignificância é incompatível com furto qualificado mediante rompimento de obstáculo, notadamente quando o valor da *res furtiva* supera 10% do salário mínimo vigente, quadro alinhado à jurisprudência consolidada, atraindo a Súmula 83/STJ.

5. É possível valorar negativamente, como circunstância judicial, o período de repouso noturno na prática do furto qualificado, desde que observado critério proporcional e sem aproximação indevida à fração da majorante do art. 155, § 1º, do CP (afastada pelo Tema 1.087/STJ), compatível com a orientação do Tema 1.144/STJ. No caso, o acréscimo de 4 meses sobre pena-base de 2 anos revela proporcionalidade, sem aproximação da fração típica da causa de aumento.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A alegação de nulidade das provas por suposta violência policial, quando exige revolvimento do conjunto fático-probatório, não pode ser apreciada em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ. 2. É inviável aplicar o princípio da insignificância em furto qualificado com valor da *res furtiva* superior a 10% do salário mínimo, atraindo a Súmula 83/STJ. 3. É lícita a valoração negativa do repouso noturno como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria do furto qualificado, desde que observada a proporcionalidade e sem aproximação indevida à fração da majorante afastada, em consonância com os Temas 1.087 e 1.144/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 157, caput e § 1º; CPP, art. 386, III; CP, art. 59; CP, art. 155, § 4º, I; CP, art. 155, § 1º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 231/STJ; STJ, Temas 1.087 e 1.144

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 217.717/PR, Quinta Turma, j. 25.02.2026; STJ, AgRg no REsp 1.883.330/PE, Quinta Turma, DJe 12.11.2020; STJ, AgRg no HC 889.559/SP, Quinta Turma, DJe 15.05.2024; STJ, AgInt no AREsp 1.585.383/SC, DJe 07.05.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.999.461/DF, Quinta Turma, DJe 31.05.2022; STJ, REsp 1.936.461/PE, Sexta Turma, DJe 25.04.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264344 - RS (2026/0188909-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LEANDRO HENRIQUE PORCELA PEIXOTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLÊNCIA POLICIAL. INSIGNIFICÂNCIA . DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DO REPOUSO NOTURNO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que, ao conhecer de agrado, deixou de conhecer de recurso especial interposto contra acórdão que manteve condenação pelo art. 155, § 4º, I, do Código Penal, fixando pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 10 dias-multa no mínimo legal. No especial, a defesa alegou: (i) nulidade do flagrante e das provas subsequentes por violência policial (art. 157 do CPP); (ii) absolvição pela insignificância (art. 386, III, do CPP); e (iii) afastamento da valoração negativa do “repouso noturno” na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), em furto qualificado praticado em agência bancária desabitada, com *res furtiva* de R\$ 2.044,00, em detrimento de empresa pública.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegada violência policial na abordagem contamina as provas e pode ser apreciada em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório; (ii) saber se é aplicável o princípio da insignificância em hipótese de furto qualificado,

em detrimento de empresa pública, com valor da *res furtiva* superior a 10% do salário mínimo vigente à época; e (iii) saber se o período de repouso noturno pode ser validamente valorado negativamente como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria do furto qualificado, com controle de proporcionalidade quanto ao *quantum* de aumento, em compatibilidade com os Temas 1.087 e 1.144/STJ.

III. Razões de decidir

3. A revisão da premissa fática acerca de suposta violência policial, afastada pelo acórdão recorrido com base em laudo pericial e na inexistência de nexo causal entre eventual excesso e a apreensão da *res furtiva*, demanda reexame do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A aplicação do princípio da insignificância é incompatível com furto qualificado mediante rompimento de obstáculo, notadamente quando o valor da *res furtiva* supera 10% do salário mínimo vigente, quadro alinhado à jurisprudência consolidada, atraindo a Súmula 83/STJ.

5. É possível valorar negativamente, como circunstância judicial, o período de repouso noturno na prática do furto qualificado, desde que observado critério proporcional e sem aproximação indevida à fração da majorante do art. 155, § 1º, do CP (afastada pelo Tema 1.087/STJ), compatível com a orientação do Tema 1.144/STJ. No caso, o acréscimo de 4 meses sobre pena-base de 2 anos revela proporcionalidade, sem aproximação da fração típica da causa de aumento.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A alegação de nulidade das provas por suposta violência policial, quando exige revolvimento do conjunto fático-probatório, não pode ser apreciada em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ. 2. É inviável aplicar o princípio da insignificância em furto qualificado com valor da *res furtiva* superior a 10% do salário mínimo, atraindo a Súmula 83/STJ. 3. É lícita a valoração negativa do repouso noturno como circunstância judicial na primeira fase da dosimetria do furto qualificado, desde que observada a proporcionalidade e sem aproximação indevida à fração da majorante afastada, em consonância com os Temas 1.087 e 1.144/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 157, caput e § 1º; CPP, art. 386, III; CP, art. 59; CP, art. 155, § 4º, I; CP, art. 155, § 1º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 231/STJ; STJ, Temas 1.087 e 1.144

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 217.717/PR, Quinta Turma, j. 25.02.2026; STJ, AgRg no REsp 1.883.330/PE, Quinta Turma, DJe 12.11.2020; STJ, AgRg no HC 889.559/SP, Quinta Turma, DJe 15.05.2024; STJ, AgInt no AREsp 1.585.383/SC, DJe 07.05.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.999.461/DF, Quinta Turma, DJe 31.05.2022; STJ, REsp 1.936.461/PE, Sexta Turma, DJe 25.04.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO HENRIQUE PORCELA PEIXOTO contra decisão monocrática, da minha lavra, que, ao conhecer do agravo, deixou de conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 10 dias-multa no mínimo legal. Em apelação, a sentença condenatória foi mantida.

Na sequência, foi interposto recurso especial perante esta Corte, alegando violação aos arts. 157, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal; 386, III, do Código de Processo Penal; e 59 do Código Penal. Sustentou nulidade do flagrante e das provas subsequentes por violência policial durante a abordagem (uso de spray de pimenta e choque), requereu absolvição pela insignificância em razão do reduzido impacto patrimonial e, subsidiariamente, o afastamento da valoração negativa do “repouso noturno” na primeira fase da dosimetria por se tratar de agência bancária desabitada.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Assentou que a tese de nulidade das provas por suposta violência policial demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; afastou a insignificância por estar o acórdão em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao furto qualificado, em detrimento de empresa pública, com valor da *res* acima de 10% do salário mínimo, o que atrai a Súmula 83/STJ; e manteve a possibilidade de valoração negativa do período noturno na primeira fase da dosimetria, desde que observado critério proporcional, destacando a sintonia do acórdão com os Temas 1.087 e 1.144/STJ e a incidência da Súmula 83/STJ.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que não incide a Súmula 7/STJ quanto à nulidade do flagrante, por se tratar de matéria de direito atinente à contaminação dos elementos de prova diante da violência policial ocorrida no momento da abordagem e da apreensão. Aduz que a incidência da Súmula 83/STJ sobre o princípio

da insignificância não é adequada, porquanto a análise é casuística e não há uniformidade absoluta na hipótese de furto qualificado em prejuízo de empresa pública com vasto patrimônio, sendo o valor subtraído de pequena expressão. Sustenta, ademais, que a valoração do repouso noturno na primeira fase exige controle de proporcionalidade específico quanto ao *quantum* de aumento, distinto das teses fixadas nos Temas 1.087 e 1.144/STJ, e que a decisão agravada não enfrentou se o acréscimo de 4 meses sobre pena-base de 2 anos se aproxima indevidamente da fração de 1/3 da majorante afastada.

Requer o afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, com o prosseguimento do julgamento do recurso especial quanto à nulidade do flagrante por violação ao art. 157, *caput* e § 1º, do CPP; a apreciação colegiada da insignificância; e o exame da proporcionalidade do aumento da pena-base pelo repouso noturno, com eventual provimento do recurso especial para reconhecer a nulidade e absolver, aplicar a insignificância, ou afastar/reduzir o aumento fundado no repouso noturno.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática (e-STJ fls. 245-247):

"Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

O recorrente foi condenado como incurso no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 10 dias-multa no mínimo legal. Em apelação, a sentença condenatória foi mantida.

A defesa, no recurso especial, suscita nulidade do flagrante e das provas subsequentes por violência policial (art. 157 do CPP), requer absolvição pelo princípio da insignificância (art. 386, III, do CPP) e, subsidiariamente, o afastamento da valoração negativa do 'repouso noturno' na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP).

No que toca à alegada nulidade das provas por suposta violência policial na abordagem, o acórdão recorrido consignou, com apoio no laudo pericial, a inexistência de lesões físicas e, ademais, que eventuais excessos teriam ocorrido após a constatação da situação de flagrância, o que afasta o nexo causal entre a conduta dos agentes e a apreensão da res furtiva, não contaminando a prova colhida (e-STJ fls. 153-154).

A inversão dessa premissa demanda reexame do acervo probatório, providência inviável na via especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

Ademais, a alegação de violência policial, 'quando supostamente ocorrida após a apreensão das provas do delito, não tem o condão de anulá-las e de invalidar a ação penal, sendo a apuração da conduta dos agentes públicos matéria a ser dirimida em procedimento próprio' (AgRg no RHC n. 217.717/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.).

Quanto à absolvição pela insignificância, o Tribunal de origem afastou a tese de atipicidade material destacando a prática de furto qualificado mediante rompimento de obstáculo, em detrimento de empresa pública, e o valor da res furtiva (R\$ 2.044,00) acima do patamar de 10% do salário mínimo vigente à época, parâmetros que evidenciam reprovabilidade elevada e expressividade da lesão jurídica (e-STJ fls. 155-156).

Tal entendimento está em consonância com julgados desta Corte que vedam a aplicação do princípio quando o valor ultrapassa o referido parâmetro e o crime é praticado em sua forma qualificada (AgRg no REsp n. 1.883.330/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 12/11/2020; AgRg no HC n. 889.559/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024, e-STJ fl. 156).

Assim sendo, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

A propósito, cabe registrar que a referida vedação sumular incide sobre os recursos interpostos tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Além disso, a aplicação da Súmula 83/STJ 'não está condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte'. (AgInt no AREsp 1585383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/05/2020).

No que se refere à dosimetria, a decisão impugnada manteve a exasperação da pena-base com fundamento exclusivo na valoração negativa das circunstâncias do crime pelo cometimento durante o repouso noturno, calibrando o aumento em quatro meses e, em seguida, aplicando as atenuantes para fixar a pena no mínimo legal, em observância à Súmula 231/STJ (e-STJ fls. 157-159). O colegiado explicitou a compatibilidade do critério à luz do Tema 1.087/STJ — que afastou a incidência da majorante do § 1º do art. 155 do CP no furto qualificado — e admitiu sua valoração como circunstância judicial na primeira fase, além de reafirmar a tese do Tema 1.144/STJ quanto à caracterização do repouso noturno independentemente de local de moradia ou de estar ou não habitado.

A conclusão do Tribunal a quo encontra amparo em julgados desta Corte que assentam a possibilidade de valorar negativamente, como circunstância judicial, o período noturno na prática do furto qualificado, desde que observada a proporcionalidade do acréscimo e sem aproximação indevida à fração que seria aplicável pela causa de aumento (AgRg no AREsp n. 1.999.461/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe de 31/5/2022; REsp n. 1.936.461/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 25/4/2025). Nessa mesma linha, o parecer do Ministério Público Federal destaca a sintonia do acórdão com os Temas 1.087 e 1.144/STJ e sustenta a incidência da Súmula 83/STJ.

Em conclusão, as razões deduzidas na origem e reiteradas no agravo não afastam os óbices aplicados. A tese de nulidade das provas esbarra na Súmula 7/STJ, por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório; a pretensão absolutória pela insignificância e o afastamento da valoração do repouso noturno conflitam com a jurisprudência consolidada desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ."

Acrescento que, no tocante à dosimetria, o acórdão de origem manteve a pena-base em 2 anos e 4 meses pela valoração das circunstâncias do crime em razão do

cometimento durante o repouso noturno, tendo, em seguida, aplicado as atenuantes para fixar a pena no mínimo legal, em observância à Súmula 231/STJ (e-STJ fls. 157-159). O julgado explicitou a compatibilidade do critério com o Tema 1.087/STJ — que afastou a causa de aumento do § 1º do art. 155 do CP no furto qualificado —, admitindo a valoração do período noturno como circunstância judicial, e reafirmou a tese do Tema 1.144/STJ quanto à caracterização do repouso noturno independentemente de se tratar de local de moradia (e-STJ fl. 158).

Além disso, definiu, de modo expresso, a proporcionalidade do acréscimo, calibrando-o em 4 meses, isto é, metade da fração de 8 meses que seria aplicável se incidisse a majorante, o que afasta aproximação indevida e prestigia o postulado de proporcionalidade (e-STJ fl. 158). Por sua vez, a decisão agravada, como visto, referiu julgados desta Corte que assentam a possibilidade de valoração negativa do período noturno como circunstância judicial, desde que observada a proporcionalidade e sem aproximação à fração da majorante (AgRg no AREsp n. 1.999.461/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe de 31/5/2022; REsp n. 1.936.461/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 25/4/2025). Assim, igualmente aqui incide a Súmula 83/STJ. A pretensão de rediscutir o *quantum*, na forma proposta, não evidencia dissenso com a jurisprudência consolidada, e o acórdão local já cuidou do controle de proporcionalidade com fundamentação concreta.

Em síntese, a decisão agravada aplicou corretamente os óbices processuais: a nulidade por violência policial demanda reexame fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ; e as teses de insignificância e de afastamento da valoração do repouso noturno conflitam com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0188909-4

AgRg no
AREsp 3.264.344 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50105078320244047100 50166343720244047100

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO HENRIQUE PORCELA PEIXOTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO HENRIQUE PORCELA PEIXOTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.